



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195147 - RS (2025/0032847-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : VALDOMIRO DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA
RECORRENTE : ANA GALCI RODRIGUES GOMES
RECORRENTE : ELISABETE DA SILVA
RECORRENTE : EDMILSON GOMES DA SILVA
RECORRENTE : HERONDINA DA SILVA
RECORRENTE : JOAO RENATO GARCIA
RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA
RECORRENTE : MARA TEREZINHA RIBEIRO
RECORRENTE : MARCELO ROSA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA OLIVIA DA SILVA
RECORRENTE : MARIZA DA SILVA SEHN
RECORRENTE : NADINE RODRIGUES DA SILVA NDIAYE
RECORRENTE : SIRLEI DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951
RECORRIDO : JOAO ACACIO DA SILVA
RECORRIDO : MARINA REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno proferido por tribunal estadual em inventário e partilha, que manteve decisão monocrática desfavorável.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra indeferimento de alvará para venda do único imóvel inventariado. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, reproduzindo a decisão monocrática, que manteve decisão monocrática que havia preservado o indeferimento de alvará para venda de imóvel inventariado, e desacolheu embargos de declaração por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão do agravo interno violou o art. 1.021, § 3º, do CPC ao limitar-se à reprodução da decisão monocrática sem enfrentar argumentos da parte; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à alegada superação do fundamento ligado ao edital de citação e à pertinência da alienação do imóvel inventariado diante das circunstâncias concretas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do Tema n. 1.306 do STJ, a fundamentação *per relationem* é admitida desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento da causa.

5. No caso, o Tribunal de origem limitou-se a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática, sem examinar as alegações de superação do fundamento relativo ao edital de citação e de necessidade concreta de alienação do imóvel inventariado.

6. A ausência de manifestação específica sobre argumentos aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada configura violação aos arts. 1.021, § 3º, e 1.022, II, do CPC, sobretudo quando a omissão não é sanada no julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A reprodução dos fundamentos da decisão monocrática sem enfrentamento das novas questões relevantes deduzidas no agravo interno viola o art. 1.021, § 3º, do CPC. 2. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar omissão sobre questões relevantes configura negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022, II, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 3º e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.111.647/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.212.082/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195147 - RS(2025/0032847-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VALDOMIRO DA SILVA**
RECORRENTE : **ANTONIO DA SILVA**
RECORRENTE : **ANA GALCI RODRIGUES GOMES**
RECORRENTE : **ELISABETE DA SILVA**
RECORRENTE : **EDMILSON GOMES DA SILVA**
RECORRENTE : **HERONDINA DA SILVA**
RECORRENTE : **JOAO RENATO GARCIA**
RECORRENTE : **JORGE LUIZ DA SILVA**
RECORRENTE : **MARA TEREZINHA RIBEIRO**
RECORRENTE : **MARCELO ROSA DA SILVA**
RECORRENTE : **MARIA OLIVIA DA SILVA**
RECORRENTE : **MARIZA DA SILVA SEHN**
RECORRENTE : **NADINE RODRIGUES DA SILVA NDIAYE**
RECORRENTE : **SIRLEI DE SOUZA MARQUES**
ADVOGADO : **CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951**
RECORRIDO : **JOAO ACACIO DA SILVA**
RECORRIDO : **MARINA REGINALDO DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno proferido por tribunal estadual em inventário e partilha, que manteve decisão monocrática desfavorável.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra indeferimento de alvará para venda do único imóvel inventariado. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, reproduzindo a decisão monocrática, que manteve decisão monocrática que havia preservado o indeferimento de alvará para venda de imóvel inventariado, e desacolheu embargos de declaração por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão do agravo interno violou o art. 1.021, § 3º, do CPC ao limitar-se à reprodução da decisão monocrática sem enfrentar argumentos da parte; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à alegada superação do fundamento ligado ao edital de citação e à pertinência da alienação do imóvel inventariado diante das circunstâncias concretas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do Tema n. 1.306 do STJ, a fundamentação *per relationem* é admitida desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento da causa.

5. No caso, o Tribunal de origem limitou-se a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática, sem examinar as alegações de superação do fundamento relativo ao edital de citação e de necessidade concreta de alienação do imóvel inventariado.

6. A ausência de manifestação específica sobre argumentos aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada configura violação aos arts. 1.021, § 3º, e 1.022, II, do CPC, sobretudo quando a omissão não é sanada no julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A reprodução dos fundamentos da decisão monocrática sem enfrentamento das novas questões relevantes deduzidas no agravo interno viola o art. 1.021, § 3º, do CPC. 2. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar omissão sobre questões relevantes configura negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022, II, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 3º e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.111.647/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.212.082/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA GALCI RODRIGUES GOMES e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno nos autos de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fl.: 71):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A VENDA DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A ALIENAÇÃO DE BENS EM INVENTÁRIO É MEDIDA EXCEPCIONAL, ESTANDO O PRESENTE FEITO JÁ EM VIAS DE FINALIZAÇÃO. ALÉM DO MAIS, EXISTE EDITAL DE CITAÇÃO DE AUSENTES, INCERTOS E INTERESSADOS COM PRAZO EM ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE NÃO AUTORIZAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 88):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO PERANTE O COLEGIADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS ANALISADOS PARA OBTENÇÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão do agravo interno se limitou a reproduzir a decisão monocrática sem enfrentar os argumentos novos deduzidos, inclusive quanto ao decurso do prazo do edital de citação de interessados incertos e desconhecidos, o que teria superado o principal fundamento para negar o alvará de venda do imóvel; e

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de pontos relevantes e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, notadamente a superação do principal fundamento da decisão monocrática e a insuficiência do fundamento relativo ao caráter excepcional da venda de imóvel inventariado.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão do agravo interno, bem como do seu julgado integrativo, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

O recurso especial foi admitido (fls. 417-419).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de alvará para a venda do único imóvel inventariado, no âmbito de processo de inventário e partilha.

A Corte estadual negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que desproveu o agravo de instrumento e preservou a decisão de primeiro grau que indeferiu o alvará.

I - Arts. 1.022, II, e 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil

A parte afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, porque o Tribunal de origem teria se omitido quanto às alegações de superação do fundamento da decisão monocrática em razão do decurso do prazo do edital sem manifestação de terceiros e insuficiência do fundamento da qualificação da venda como medida excepcional para negar o alvará.

Sustenta ainda que o acórdão recorrido incorreu na vedação do art. 1.021, § 3º, por ter julgado improcedente o agravo interno limitando-se a reproduzir, integralmente, os fundamentos da decisão monocrática, sem enfrentar os argumentos novos apresentados, especialmente o decurso do prazo do edital de citação de interessados incertos e desconhecidos e a inexistência de manifestação de terceiros.

Nos termos do art. 1.021, § 3º, do CPC, é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Outrossim, o STJ firmou entendimento sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.306) de que:

1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas; 2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do §3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

No caso, ao julgar o agravo interno, o acórdão recorrido limitou-se a reproduzir integralmente os fundamentos da decisão monocrática agravada. Com isso, manteve o indeferimento do pedido de expedição de alvará para venda do imóvel inventariado sem enfrentar, de forma específica, as impugnações deduzidas pela parte recorrente.

Destaque-se que a decisão reproduzida apoiava-se, essencialmente, em duas premissas: a alienação de bem em inventário constituiria medida excepcional e, na hipótese, ainda estaria em aberto o prazo do edital de citação de interessados incertos ou desconhecidos, circunstância que recomendaria aguardar a ultimação da partilha. Confira-se (fls. 69-70, destaquei):

O presente Agravo Interno não merece acolhimento, diante de sua manifesta improcedência, que autorizou o julgamento de forma monocrática.

Quando do julgamento monocrático, proferi a decisão que segue reproduzida como razões de decidir, observado o objeto do presente recurso:

"Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Galci R. G. e Outros, inconformados com a decisão singular proferida nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de João Acácio e Marina.

Sustentam, nas razões recursais, que não há óbices para o deferimento da expedição do alvará para venda do único imóvel a partilhar, estando todos os herdeiros de acordo e, inclusive, tendo sido quitadas todas as despesas, sendo que o resultado da venda é para fins de restituição dos valores adiantados por alguns dos herdeiros, para o pagamento dos honorários advocatícios do procurador que os represente, e para evitar a manutenção em condomínio. Discorrem quanto aos motivos ensejadores à reforma da decisão, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Sem contrarrazões, foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que declinou de intervir no feito, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Recorrem da decisão lançada no evento 55 dos autos originários:

"Vistos. 1. Indefiro o pedido de alvará para a venda do imóvel objeto da matrícula n.º 31.589 do Registro de Imóveis de Bom Retiro do Sul, uma vez que a alienação de bens em inventário é medida excepcional, estando o presente feito já em vias de finalização. 2. Em prosseguimento, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos certidões negativas atualizadas (em nome do de cujus) municipais, estaduais e federais, atentando para o fato de que as certidões municipais e estaduais devem corresponder aos locais em que localizados os bens imóveis. 3. Ainda, publique-se edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (artigo 626, § 1º, do Código de Processo Civil). 4. Após, voltem conclusos para deliberação sobre a partilha. Intimação agendada. Diligências legais".

Com efeito, em que pesem as razões recursais, e levando-se em conta a hipótese dos autos, tendo em vista a natureza das questões de direito postas em liça, não se afigura razoável promover sobre a decisão agravada qualquer reforma em sede de tutela recursal provisória, porquanto não verifico a evidência ou a urgência do direito alegado pelo agravante, mostrando-se prudente a prévia instrução do recurso para julgamento do mérito da irresignação.

No caso dos autos, há publicação de edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, consoante consta da decisão recorrida, convocando-lhes para participarem do processo, prazo que se encontra em aberto até presente momento.

Com isso, por se tratar a venda prematura de bem imóvel que compõe o patrimônio, uma medida excepcional, há, além disso, a eventual manifestação de terceiros interessados nos feito, o que inviabiliza a antecipação da partilha do patrimônio, como bem pontua a decisão recorrida, impondo-se aguardar a ultimação da partilha, que se avizinha.

Destarte, pelos fatos e fundamentos ora expostos, vai mantida hígida a decisão recorrida, sem reparos.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

(...)"

À vista do exposto, inexistem motivos a ensejar a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação exarada.

No agravo interno, a parte recorrente sustentou que o fundamento relativo ao edital estaria superado, pois o prazo editalício já havia transcorrido sem manifestação de qualquer terceiro interessado. Alegou também que a venda do imóvel se justificaria diante da ausência de liquidez dos espólios e da existência de débitos, circunstâncias que, segundo defende, evidenciariam a necessidade concreta de alienação do único bem inventariado.

Tais argumentos possuíam aptidão, ao menos em tese, para infirmar a conclusão adotada na decisão monocrática, pois se dirigiam diretamente aos fundamentos utilizados para indeferir a expedição do alvará. Desse modo, não era suficiente ao colegiado limitar-se à manutenção da decisão agravada, sem enfrentar, de forma específica, as razões deduzidas no agravo interno, especialmente quanto à alegada superação do fundamento relativo ao prazo do edital.

Ademais, a deficiência não foi sanada no julgamento dos embargos de declaração. Embora provocada a se manifestar sobre a ausência de enfrentamento das razões do agravo interno, a Corte local rejeitou os aclaratórios sob o fundamento genérico de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, consignando tratar-se de mera pretensão de rediscussão do mérito. Veja-se (fls. 86-87):

A parte argumenta a existência de vício de omissão no julgado, afirmando não terem sido enfrentados os argumentos e precedentes apresentados, nem mesmo demonstrados os motivos de convencimento da Câmara para o julgamento.

No entanto, é o caso de desacolhimento dos aclaratórios opostos, na medida em que a inconformidade do embargante, por si só, não tem o condão de legitimar o emprego dos Embargos de Declaração de modo a obter a alteração do mérito, ajustando-o ao seu objetivo.

Isso porque, não há que se falar em omissão no julgado, devendo ser mantida hígida a decisão proferida perante esta Colenda Câmara, porque inexistente vício de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Se denota das pretensões recursais, isso sim, a rediscussão da matéria, do que não se presta a via eleita.

Ademais, consoante remansosa jurisprudência, o julgador não está obrigado a responder um a um de todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando observar as questões relevantes à sua resolução e que, no caso dos autos, foi pela manutenção da decisão agravada - de não conhecimento do agravo de instrumento, cujas razões de fundamento já foram amplamente expostas.

A propósito, colaciono precedentes deste Colegiado:

[...]

Diante do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, uma vez não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.

Nesse cenário, ao deixar de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada no julgamento do agravo interno e, posteriormente, rejeitar os embargos de declaração sem suprir a omissão apontada, o Tribunal de origem incorreu em violação aos arts. 1.021, § 3º, e 1.022, II, do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA PROTETATÓRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a utilização da técnica de fundamentação per relationem, sem o enfrentamento das novas questões relevantes para o julgamento do processo, configura negativa de prestação jurisdicional e se a aplicação de multa por litigância protelatória foi indevida.

2. A técnica de fundamentação por referência (per relationem) é válida desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, conforme estabelecido no Tema 1.306/STJ.

3. A decisão monocrática que negou provimento à apelação utilizou a técnica per relationem sem enfrentar os argumentos específicos do recurso, configurando flagrante ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

4. A aplicação da multa por litigância protelatória com base no art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida, pois os embargos de declaração apresentados pelo recorrente

não tinham caráter protelatório, mas buscavam obter a prestação jurisdicional que lhe foi negada.

5. A ausência de enfrentamento dos argumentos específicos do recurso de apelação, mesmo após a interposição de agravo interno e embargos de declaração, viola o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

6. Recurso especial provido para anular os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento do recurso de apelação e afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.111.647/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão que reproduziu integralmente os fundamentos da sentença, sem análise crítica dos argumentos recursais.

2. A parte recorrente alegou nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão quanto aos pedidos subsidiários de minoração do valor dos danos morais e dedução integral do valor pago extrajudicialmente. No mérito, apontou violação aos artigos 402, 884, 944 e 186 do Código Civil, ao artigo 126 do CTB e ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, além de desproporcionalidade na fixação dos danos morais e inadequação da multa por embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação per relationem utilizada pelo Tribunal de origem, sem análise crítica dos argumentos recursais, configura negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a multa por embargos de declaração foi indevidamente aplicada, considerando a ausência de caráter protelatório e o propósito legítimo de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação per relationem é válida apenas quando o julgador enfrenta, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ. No caso, o Tribunal de origem limitou-se a reproduzir os fundamentos da sentença, sem análise crítica dos argumentos recursais, configurando negativa de prestação jurisdicional.

5. A imposição de multa por embargos de declaração exige a comprovação inequívoca de caráter protelatório, o que não se verificou no caso concreto. Os embargos foram opostos com o propósito legítimo de corrigir omissões e prequestionar matéria federal, conforme entendimento da Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração e afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.212.082/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso especial para anular os acórdãos recorridos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, com manifestação específica sobre as questões suscitadas pela parte recorrente, especialmente quanto à alegada superação do fundamento relativo ao edital de citação de interessados incertos ou desconhecidos e à pertinência da alienação do imóvel inventariado diante das circunstâncias concretas alegadas.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular os acórdãos recorridos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento do agravo interno, com manifestação específica sobre as questões suscitadas pela parte recorrente.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.195.147 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032847-1

Número de Origem:
50761482020248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDOMIRO DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA
RECORRENTE : ANA GALCI RODRIGUES GOMES
RECORRENTE : ELISABETE DA SILVA
RECORRENTE : EDMILSON GOMES DA SILVA
RECORRENTE : HERONDINA DA SILVA
RECORRENTE : JOAO RENATO GARCIA
RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA
RECORRENTE : MARA TEREZINHA RIBEIRO
RECORRENTE : MARCELO ROSA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA OLIVIA DA SILVA
RECORRENTE : MARIZA DA SILVA SEHN
RECORRENTE : NADINE RODRIGUES DA SILVA NDIAYE
RECORRENTE : SIRLEI DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951
RECORRIDO : JOAO ACACIO DA SILVA
RECORRIDO : MARINA REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026